



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.067 - RJ (2012/0067865-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO SEIXAS GOMES
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO. ESGOTO. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL.

1. O Tribunal de origem entendeu indevida a exigência da tarifa de tratamento de esgoto por inexistência de efetiva prestação do serviço. A alteração do acórdão recorrido, nesse ponto, demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ .

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (in DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Sendo assim, a prescrição é regida pelas normas de Direito Civil, ou seja, prazo de 20 anos nos termos do CC/1916, ou de 10 anos consoante o CC/2002, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002.

3. "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." (Súmula 412/STJ.)

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.067 - RJ (2012/0067865-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO SEIXAS GOMES
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se, na origem, de Ação ordinária declaratória c/c repetição de indébito. O agravado afirma que foi cobrado indevidamente pela tarifa de esgoto, uma vez que, na localidade onde reside, não existe sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário. A sentença de procedência foi mantida pelo Tribunal de origem nos termos de acórdão assim ementado:

AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DA COBRANÇA DA TAXA DE ESGOTO E RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, ANTE A AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. O FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO É UM SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE, SENDO NECESSÁRIO, BASICAMENTE, PARA SOBREVIVÊNCIA, LIMPEZA E HIGIENE. SE NÃO BASTASSE O AUTOR SE VER PRIVADO DESSE SERVIÇO, AINDA FOI SUBMETIDO À COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS, TENDO DE BUSCAR O JUDICIÁRIO COMO MEIO DE DEFESA DE UM DIREITO QUE ILEGITIMAMENTE FOI ATINGIDO. RECURSO DESPROVIDO.

Os Embargos de Declaração foram desacolhidos (fl. 258, e-STJ).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República. A agravante alega violação dos arts. 8º e 9º da Lei 11.445/2007. Defende a legalidade da cobrança da tarifa de esgoto sanitário. Argumenta ainda que se deve aplicar, ao caso, o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, § 3º, IV, V, do Código Civil.

O Recurso foi inadmitido por incidir a Súmula 282/STF. Ao respectivo Agravo neguei provimento em consequência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Sobreveio Agravo Regimental no qual são reiteradas as razões deduzidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente (fls. 318-324/STJ)

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 163.067 - RJ (2012/0067865-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.5.2012.

A despeito das considerações feitas no Agravo Regimental, a irresignação não merece prosperar.

A decisão monocrática abordou de forma suficiente os pontos controvertidos suscitados, razão pela qual reitero seu conteúdo:

O Tribunal de origem entendeu indevida a exigência da tarifa de tratamento de esgoto por inexistência de efetiva prestação do serviço, conforme se infere do seguinte excerto da decisão monocrática confirmada pelo acórdão recorrido (fl. 228, e-STJ):

Não assiste razão à Apelante, uma vez que a Magistrada sentenciante decidiu com acerto, pois se trata, inegavelmente, de uma situação que envolve a caracterização de relação de consumo, regida pela Lei nº 8.078/90, e a Apelante não logrou êxito em comprovar que faz o devido tratamento de esgoto na área em questão.

A legislação consumerista apresenta critérios objetivos para o reconhecimento dessa espécie de relação jurídica, sendo ilegal a cobrança da taxa de esgoto na presente hipótese, em que o serviço é prestado de forma genérica, por meio da coleta conjunta de águas pluviais e dejetos, pelas denominadas galerias pluviais, sem o devido tratamento ou garantia das condições mínimas de higiene, em flagrante desrespeito aos direitos do consumidor e também aos artigos 486 e 487, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que vedam expressamente essa unificação dos sistemas de coleta de água e esgoto.

Destarte, diante da inexistência de saneamento básico mínimo, é indevida e abusiva a cobrança da taxa de esgoto, no caso, sendo esse o entendimento jurisprudencial majoritário deste Tribunal (...).

Percebe-se, portanto, que a revisão da orientação do TJ-RJ depende do reexame deste fato: existência de efetiva prestação do serviço na localidade, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458 E 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. OFENSA A DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280/STF. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM PROVA PERICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE.

(...)

2. O Tribunal de origem entendeu indevida a exigência, por inexistência de efetiva prestação do serviço, conforme prova pericial realizada. Dessa forma, a revisão do entendimento do Tribunal de origem dependeria do reexame dos fatos, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1072439/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/10/2009)

A respeito da aventada ocorrência da prescrição, o STJ possui jurisprudência no sentido de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002. A propósito:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 412 DO STJ.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que, "[n]ão havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

2. No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: "[a] ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

3. Recurso especial provido.

(REsp 1225027/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/02/2011, DJe 04/03/2011. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1303241/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011; AgRg no REsp 1137927/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 02/12/2010).

Tal entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Confira-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. 1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo. 2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. 3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1113403/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 15/09/2009).

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0067865-1

AgRg no
AREsp 163.067 / RJ

Números Origem: 20080014114142 201213701080 4114785420088190001

PAUTA: 05/06/2012

JULGADO: 05/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO SEIXAS GOMES
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO SEIXAS GOMES
ADVOGADO : MARIA FRANCISCA MOURA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.